IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA — IMPOSTO DE CONSUMO

— A imunidade tributária recíproca das entidades públicas não afasta a incidência do imposto de consumo na aquisição de mercadorias, devido pelo vendedor.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Companhia Goodyear do Brasil — Produtos de Borracha
Recurso extraordinário n.º 67.627 — Relator: Sr. Ministro ANTÔNIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE n.º 67.627, de São Paulo, em que é recorrente a União Federal e recorrida a Cia. Goodyear do Brasil — Produtos de Borracha, decide o Supremo

Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, conhecer do recurso, para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 22 de novembro de 1971. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Antônio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Neder: O respeitável despacho que admitiu o recurso extraordinário neste processo, da autoria do saudoso Ministro Oscar Saraiva, do egrégio Tribunal Federal de Recursos, expõe a matéria nestes termos (fls. 63-4):

"Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela União Federal (às fls. 58-61), de julgado da Colenda Segunda Turma deste egrégio Tribunal, cujo acórdão (a fls. 56) traz a seguinte ementa:

"Constitui infringência às disposições do art. 31, V, *a*, da Constituição de 1946, a cobrança do imposto de consumo sobre mercadorias adquiridas pelas prefeituras municipais."

"O recurso (que não foi impugnado — certidão a fls. 62) busca suporte nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência, ou de aplicação, aos seguintes dispositivos legais: art. 2.º da Lei número 3.520/58; art. 3.º do Decreto n.º 45.422, de 1959; arts. 34 e 35, I, *a*, da Lei n.º 4.502/64; e dissídio do v. aresto recorrido com o julgado que aponta.

"Às fls. 52 e 53 constam os votos prevalentes dos eminentes Ministros José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho e Godoy Ilha, e que a ementa transcrita bem resume.

"Ora, não obstante a tese prevalente no v. aresto recorrido, que sempre acolhemos — ser no sentido de reconhecer como indevido o imposto cobrado às impetrantes, pois este é o princípio dominante na maior parte dos julgados do Excelso Pretório — todavia, há alguns arestos (a recorrente cita um deles) que entendem que, se o comprador está isento, ou imune, desse imposto, o fabricante ou produtor é quem arcará com o ônus do seu pagamento. É o que demonstrou o eminente Ministro Victor Nunes Leal, em seu voto, como relator do RMS n.º 19.000 (*in*: *RTJ*, 46/18), onde trouxe à colação julgados da Primeira e da Terceira Turma daquela alta Corte, num e noutro sentido.

"Assim sendo, face à divergência jurisprudencial acima apontada — e *data venia* do v. acórdão recorrido — admito o apelo extremo da recorrente, para que o Excelso Pretório, através do seu Colendo Plenário, possa dar seu pronunciamento final sobre o assunto."

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado com estes fundamentos (*lê*):

A egrégia Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer da autoria do nobre Dr. Sebastião Ribeiro Salomão (fls. 77-8):

"1. Discute-se a incidência ou não, do imposto de consumo sobre mercadorias vendidas a pessoas de direito público face a imunidade tributária recíproca prevista no art. 31, V, da Carta de 1946, em favor da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios.

2. Anteriormente à Lei n.º 3.520, de 1958, o imposto de consumo, por determinação legal, era incorporado ao valor dos produtos, percutindo, assim, sobre o consumidor.

3. Aquela lei não só revogou esta autorização "... devendo o seu valor (do imposto de consumo) ser incorporado ao dos produtos e cobrado do consumidor" —, como, também, suprimiu, na Alteração 6.ª, item III, o art. 99 da consolidação estabelecida pelo Decreto n.º 43.711/58, que dispunha, *verbis*:

"O imposto quando *ad valorem* figurará, obrigatoriamente, em parcela separada na "nota fiscal" e *será cobrado do primeiro comprador pelo fabricante*, ficando, a partir desse momento, incorprado ao preço do produto."

"Como se vê, ficou erradicada, em definitivo, a autorização do produtor cobrar o imposto do primeiro consumidor.

4. Com o advento da Lei n.º 4.502, de 1964, o único real e legal contribuinte do imposto de consumo, ficou sendo o produtor e os que lhe são equiparados pelo art. 4.º. É o que preceituam, claramente, os arts. 34 e 35, *verbis*:

"Art. 34. É o contribuinte do imposto de consumo toda pessoa natural jurídica de direito público ou privado que, por sujeição direta ou por substituição, seja obrigada ao pagamento do tributo."

"Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto:

"I — como contribuinte originário:

a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4.º..."

"5. A imunidade tributária prevista no art. 31, V, *a*, da Constituição de 1946, milita privativamente, em favor da União, dos estados do Distrito Federal e dos municípios.

"Assim, nas vendas efetuadas pelos produtores a quaisquer destas entidades de direito público, o pagamento do imposto de consumo não sofre solução de continuidade, porque devido por aqueles, os produtores, sobre quem recai todo o ônus tributário. O entendimento contrário e adotado pela v. decisão recorrida importa em transferência do favor constitucional a terceiros, pelo mesmo não amparados.

"6. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no acórdão invocado pela douta 4.ª Subprocuradoria-Geral da República (RE n.º 52.479/SP, *in*: *RTJ*, 40/695), já se manifestou no sentido de que é devido o tributo, como se vê da ementa abaixo transcrita:

"Imposto de consumo sobre mercadorias vendidas a compradores com isenção fiscal ou imunidade. Tributo devido. Recurso conhecido e provido."

"7. Diante do exposto, opinamos, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, à evidência do dissídio jurisprudencial; no mérito, pelo provimento."

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Antônio Neder* (Relator): O assunto versado neste recurso constitui objeto de tranqüilo entendimento do STF, que firmou a orientação, segundo a qual a imunidade tributária recíproca não beneficia a pessoa que, obrigada ao pagamento do tributo, vende mercadoria à entidade pública beneficiada.

Porque, no caso, a imunidade foi instituída em favor da entidade pública, e não da que lhe vende a mercadoria.

Indico os seguintes precedentes: ERE n.º 68.097; ERE n.º 68.215; RE n.º 68.831; RE n.º 68.903; RE n.º 70.616; RE n.º 68.741; RE número 68.924; RE n.º 67.748 e ERE n.º 68.903.

Conheço do recurso e a ele dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 67.627 — S P— Rel., Ministro Antônio Neder. Recte., União Federal. Recda., Companhia Goodyear do Brasil — Produtos de Borracha (Adv., Sérgio Gonzaga Dutra).

Decisão: Conhecido e provido unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, por estar licenciado o Sr. Ministro Adalício Nogueira, Presidente da Turma. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.